



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **29/7/2015**

47 TC-001850/026/12

Município: Areias.

Prefeito(s): José Antonio Fernandes.

Exercício: 2012.

Requerente(s): José Antonio Fernandes - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 25-10-14.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha(m): TC-001850/126/12.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo senhor José Antonio Fernandes, ex-prefeito do **Município de Areias**, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 09/09/2014, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2012, em virtude da inobservância de regra constitucional relativa aos precatórios, do desatendimento ao artigo 42 da LRF, dos gastos com pessoal acima do limite legal (55,61%), bem como da inobservância ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da LRF, em razão do aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 25/10/2014 e o apelo protocolizado no dia 25/11/2014.

O recorrente ingressou com o pedido de reexame requerendo que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de cassar o parecer recorrido e que outro seja emitido, agora favorável à aprovação da prestação de contas.

Dos motivos que ensejaram o juízo desfavorável, manifestou-se apenas quanto à despesa com pessoal, mencionando idênticos argumentos da defesa de primeiro grau: necessidade de adequar o salário dos servidores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contratação de temporários em virtude do período eleitoral e obrigação de contratar servidores por determinação do Ministério Público. Informou que os documentos comprobatórios seriam juntados, fato que não ocorreu.

Sobre os elementos que integram o pedido de reexame, a **Assessoria Técnica de Cálculos** considera que estão **mantidos os fundamentos do juízo desfavorável**, no que tange ao limite com a despesa de pessoal, mantendo-se o percentual de gastos em 55,61%.

As **Assessorias Técnicas de Economia e Jurídica** ressaltam a ausência de razões sobre os demais motivos ensejadores do juízo desfavorável, manifestando-se, portanto, pelo **não provimento** do reexame.

A **Chefia de ATJ** seguiu entendimento das manifestações prévias, concluindo pelo **não provimento do apelo**, mantendo-se o Parecer Desfavorável.

O **Ministério Público de Contas**, seguindo posicionamento da Instrução prévia, não verificou motivos para acolher a pretensão do recorrente, manifestando-se pela manutenção do **parecer desfavorável** à aprovação das Contas.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001850/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo¹ e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

As razões, desprovidas de documentação, não conseguiram afastar as principais irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

A defesa manifestou-se apenas quanto ao limite da despesa de pessoal. Em sua argumentação, manteve as mesmas alegações quando da defesa de primeiro grau. Não impugnou o percentual de 55,61% de gastos, tentando apenas justificar a superação do limite legal (54%).

As já debatidas alegações não possuem o condão de modificar o juízo desfavorável. Tratando-se de último ano de mandato, as sanções disciplinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal ao Poder que exceder o limite de gastos com pessoal aplicam-se de imediato.

A alegação de eventual determinação do Ministério Público Estadual para a contratação de pessoal não merece acolhimento, pois não consta documentação comprobatória nem informação a respeito da quantidade de cargos e o impacto que proporcionaria nos cálculos da despesa.

A eventual substituição de servidores que se afastaram de suas funções para concorrer ao pleito municipal também não merece guarida, pois, conforme já abordado na decisão impugnada, tendo a Prefeitura excedido o limite prudencial de 95% em todos os meses que antecederam eventuais pedidos de afastamento, a contratação de pessoal só seria possível em casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 22 da LRF.

¹ Parecer publicado no DOE de 25/10/2014 e recurso interposto em 25/11/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As demais razões que motivaram o juízo desfavorável não foram impugnadas pelo requerente, restando mantidos, portanto, seus fundamentos.

Posto isso, acolhendo as unânimes manifestações proferidas nos autos, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, **mantendo o parecer desfavorável** emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Areias, relativas ao exercício de 2012.